

Anexo I – Novo Regulamento

REGULAMENTO DO EXES SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 46.521.452/0001-10

CAPÍTULO I – OBJETO

1.1. O **EXES SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, doravante designado simplesmente “Fundo”, tem por objeto a captação de recursos para aquisição, preponderantemente, de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos deste regulamento (“Regulamento”), sendo disciplinado pela Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2011, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), conforme alterada (“Instrução CVM 356”) e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive este Regulamento.

1.2. Os termos definidos e expressões adotadas neste Regulamento em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído conforme Anexo I ao presente Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1.3. Para fins do disposto no "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Multicarteira Outros".

CAPÍTULO II – CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

2.1. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação, sendo admitida a amortização das Cotas, conforme disposto no presente Regulamento.

2.2. O Fundo tem prazo de duração de **6 (seis)** anos, contados do seu efetivo início de funcionamento, ou seja, a partir da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo (“Prazo de Duração”), podendo ser alterada mediante deliberação por Assembleia Geral.

CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO

3.1. O Fundo é restrito para receber aplicações, exclusivamente, de Investidores Qualificados (“Cotistas” ou “Cotista”).

3.2. Em razão do público-alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto.

3.3. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos do presente Regulamento, por meio da assinatura do termo de adesão a este Regulamento, fornecido pelo Administrador, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas

referentes à Política de Investimento, à Taxa de Administração cobrada pelo Administrador; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (c) que a oferta das Cotas não foi registrada na CVM, e que portanto, as Cotas ofertadas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476 e neste Regulamento, notadamente em decorrência do público alvo do Fundo; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará o Compromisso de Investimento, obrigando-se a aportar recursos no Fundo à medida que ocorram Chamadas de Capital (conforme estes termos são definidos no item 16.5) para integralização de cotas e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido; e (iv) assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

3.4. Não há valor mínimo de aplicação inicial no Fundo. Não haverá requisitos de dispersão das Cotas do Fundo. Exceto pelo valor nominal unitário das Cotas, não há exigência de valor mínimo de investimento nas Cotas, tampouco há montante mínimo para se realizar subscrições ou aquisições após o investimento inicial.

3.5. O Fundo não está obrigado a contratar agência de classificação de risco nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO IV – PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. O Fundo é administrado pela **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento (“Administrador”).

4.2. As funções de gestão da carteira do Fundo ficarão a cargo da **EXES GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede social na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Funchal, 411, 8 andar, cj. 84, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ/ME sob nº 31.960.567/0001-33, devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 17.218, de 28 de junho de 2019 (“Gestor”).

4.3. A custódia e tesouraria do Fundo será realizada pelo **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o número 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório n.º 7.204, de 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título (“Custodiante”).

CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

5.1. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentar pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo, assumindo a obrigação de aplicar em sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas.

5.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) celebrar documentos por ordem e conta do Fundo e contratar, também por conta e ordem do Fundo, agência classificadora de risco, caso haja, e Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (ii) iniciar ou fazer com que se inicie, quando for o caso, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (a) à cobrança de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, (b) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas; e (c) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- (iii) monitorar o cumprimento integral pelo Fundo dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento;
- (iv) registrar o documento de constituição do Fundo e o presente Regulamento na CVM;
- (v) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleia Geral;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais de que trata o artigo 8º, parágrafo 4º da Instrução CVM 356;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - g) os relatórios do Auditor Independente;
- (vi) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;

- (vii) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento;
- (viii) cientificar os Cotistas do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- (ix) providenciar que os Cotistas assinem o termo de adesão a este Regulamento na mesma data de subscrição de Cotas do Fundo e manter à disposição da CVM os termos referidos no artigo 23, §1º, da Instrução CVM 356, devidamente assinados, pelos Cotistas por ocasião de seu ingresso no Fundo;
- (x) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente ou por este Regulamento, na forma prevista pelos mesmos;
- (xi) fornecer aos Cotistas, anualmente, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (xii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na Instrução CVM 356, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (xiv) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do Fundo, conforme aplicável, ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (xv) divulgar aos Cotistas eventual rebaixamento da classificação de risco do Fundo, no prazo máximo de 3 (três) dias do recebimento de tal informação;
- (xvi) convocar Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento;
- (xvii) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas respectivas obrigações; e
- (xviii) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

5.2.1 O Administrador, deverá, ainda, respeitar as vedações constantes do artigo 35 da Instrução CVM 356.

5.3. É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (i) emitir quaisquer classes ou séries de Cotas não expressamente autorizadas neste Regulamento e sem a expressa anuência do Gestor;

- (ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; exceto para fins da realização de derivativos com o objetivo de proteção da carteira, conforme modalidades regulamentadas pela CVM;
- (iii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (iv) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (v) realizar operações no mercado de derivativos, exceto para fins da realização de derivativos com o objetivo de proteção da carteira;
- (vi) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (vii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes;
- (viii) vender cotas do Fundo a prestação;
- (ix) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (x) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xi) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (xii) delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (xiii) obter ou conceder empréstimos;
- (xiv) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

5.4. O disposto neste Capítulo V não gera ao Administrador, ao Custodiante ou ao Gestor qualquer responsabilidade ou obrigação no que se refere à capacidade dos Devedores em honrar seus compromissos assumidos junto aos FIDCs pontual e integralmente, bem como responsabilidades acerca da originação, existência, correta formalização, validade, eficácia, exigibilidade e certeza dos Direitos Creditórios. É responsabilidade de cada Cedente a originação, existência, correta formalização, validade, eficácia, exigibilidade e certeza dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

6.1. O Administrador, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento e da Instrução CVM 356.

6.2. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, o Administrador se obriga a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

6.3. Os Cotistas reunidos em Assembleia Geral também poderão (i) deliberar pela substituição do Administrador, devendo encaminhar a este, documento contendo as razões e os motivos da solicitação de substituição do mesmo, e (ii) indicar o nome, a qualificação, experiência e remuneração de instituições notoriamente capazes de assumir, com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

6.4. Na hipótese de deliberação pela Assembleia Geral da substituição do Administrador, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre (i) 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, a critério dos Cotistas; ou (ii) até que seja contratado outro Administrador.

6.5. As regras do presente capítulo se aplicam à substituição do Gestor, no que lhe couber.

CAPÍTULO VII – CUSTODIANTE

7.1. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades, conforme aplicável às atividades do Fundo:

(i) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos ativos integrantes da carteira do Fundo;

(ii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: a) conta de titularidade do Fundo; ou b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

7.2. O Custodiante poderá renunciar a qualquer tempo às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

8.1. O Fundo tem por objetivo a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de FIDCs (“Alocação Mínima”), incluindo, mas não se limitando, em FIDCs administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso, os quais aplicam seus recursos, preponderantemente, em direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no parágrafo 8º do artigo 40, da Instrução CVM 356, incluindo duplicatas, cédulas de crédito bancário, debêntures, certificado de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis de agronegócio, notas promissórias, dentre outros (“Direitos Creditórios”).

8.2 Não obstante o disposto no item 8.1, o Fundo deverá aplicar em cotas de FIDCs que tenham como principal foco o investimento em Direitos Creditórios advindos de operações de crédito privado em quaisquer cadeias econômicas.

8.2.2. As aplicações do Fundo em cotas dos FIDCs podem representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

8.2.3. O Fundo não possui limite de concentração nos FIDCs, podendo investir qualquer percentual, incluindo extrapolar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no artigo 41, II, da Instrução CVM 356, de seu patrimônio líquido, em um único FIDC, incluindo, mas não se limitando, FIDCs administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. O Fundo poderá ainda deter 100% (cem por cento) das cotas de emissão de outros FIDCs, sendo assim cotista único dos referidos FIDCs, desde que respeitados os limites por modalidade de ativo financeiro estabelecido na Instrução Normativa CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”).

8.3. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em FIDCs poderá ser alocada nos Ativos Financeiros a seguir relacionados:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (iv) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; e
- (v) cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa públicos, de liquidez compatível com as necessidades do Fundo, de acordo com as normas editadas pela CVM, observado o limite fixado na Instrução CVM nº 356;

8.4. O Fundo poderá, ainda, realizar operações compromissadas, desde que lastreadas no item (i) listado no acima.

8.5. Os ativos integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

8.6. O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador e/ou o Gestor atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

8.7. É vedado ao Fundo realizar aplicações em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador e/ou Gestor ou de empresas a eles ligadas.

8.8. Após o Período de Investimento o Administrador poderá exigir integralizações remanescentes, até o limite das Cotas subscritas, a fim de realizar o pagamento de encargos e/ou em decorrência de:

- (i) reinvestimentos nos FIDCs componentes da carteira do Fundo;
- (ii) compromissos assumidos pelo Fundo antes do término do Período de Investimento;
- (iii) custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações envolvendo os FIDCs; e/ou
- (iv) de manutenção dos investimentos nos FIDCs, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados, a perda do controle ou de valor dos ativos.

8.9. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento e do Custodiante em cumprir com as obrigações aqui estabelecidas, os mesmos não poderão ser responsabilizados pelo adimplemento ou não dos FIDCs e/ou dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou dos FIDCs, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

CAPÍTULO IX – CARACTERÍSTICAS DOS FIDCs INVESTIDOS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. Conforme disposto no Capítulo VIII acima, os FIDCs poderão adquirir Direitos Creditórios de natureza diversa. Neste sentido e nos termos da alínea “a” do inciso X do artigo 24 da Instrução CVM 356, o Fundo não possui prévia definição do requisito ou modelo para os instrumentos jurídicos, contratos ou outros documentos que representem os Direitos Creditórios que serão adquiridos ou subscritos pelos FIDCs. Neste sentido, os documentos

comprobatórios dos Direitos Creditórios poderão estabelecer termos e condições diversos, de acordo com a natureza específica de cada Direito Creditório, respeitados o objetivo e a política de investimento dos FIDCs, e os demais termos e condições previstos neste Regulamento e nos regulamentos dos FIDCs.

9.2. A natureza diversa dos FIDCs não permite estabelecer critérios detalhados sobre os processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão dos respectivos Direitos Creditórios, nos termos da alínea “b” do inciso X do artigo 24 da Instrução CVM 356.

9.3. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelos FIDCs poderão ser variados e de naturezas distintas bem como os respectivos Devedores também poderão ser diversificados, os mecanismos e procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios, nos termos da alínea “c” do inciso X do artigo 24 da Instrução CVM 356, serão adotados de acordo com a natureza do Direito Creditório inadimplido junto ao administrador, gestor e o agente de cobrança, caso aplicável, desta forma, não é possível prever um maior detalhamento dos referidos processos de cobrança.

CAPÍTULO X – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

10.1. O Fundo somente poderá adquirir cotas de FIDCs que prevejam os seguintes Critérios de Elegibilidade para aquisição de Direitos Creditórios, a serem observados previamente pelo gestor e validadas pelo custodiante dos FIDCs quando de sua aquisição:

- (i) os FIDCs devem ser voltados ao investimento em Direitos Creditórios advindos de operações de crédito privado em quaisquer cadeias econômicas;
- (ii) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza; e
- (iii) o investimento máximo em uma mesma operação de crédito não poderá ser superior ao maior valor entre: (i) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou (ii) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo acrescido do capital subscrito e não integralizado pelos investidores do Fundo (“Capital Comprometido”). Em caso de investimento em contas de fundos geridos por terceiros que não a EXES, a exposição a referido fundo não poderá ser superior ao maior valor entre: (i) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou (ii) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo acrescido do Capital Comprometido. Em caso de investimento em contas de fundos geridos pela EXES, a exposição a referido fundo poderá ser superior aos limites anteriores desde que nenhum dos ativos da carteira do fundo seja superior ao maior valor entre: (i) R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ou (ii) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo acrescido do Capital Comprometido. Caso a participação do Fundo no fundo gerido pela EXES seja inferior a 100%, os parâmetros estabelecidos em “i” e “ii” da presente cláusula serão ajustados para cima e de forma proporcional a referida participação. Caso a participação do Fundo no fundo gerido pela EXES seja inferior a 100%, os parâmetros estabelecidos em “i” e “ii” da presente cláusula serão ajustados para cima e de forma

proporcional a referida participação. A apuração do presente dispositivo deverá levar em consideração o momento do investimento no ativo.;

10.2. Cada Cedente é o único responsável pela existência, exigibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos aos FIDCs.

CAPÍTULO XI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

11.1. O Administrador pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor responsável, contratar serviços de:

- (i) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de cotas de FIDCs para integrarem a carteira do fundo, inclusive análise setorial;
- (ii) gestão da carteira do Fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;
- (iii) custódia.

11.2. Caso o Administrador venha a acumular as funções de gestão e de custódia do Fundo, deve manter total segregação de tais atividades nos termos da regulamentação aplicável aos administradores de carteira de valores mobiliários.

11.3. É vedado ao Administrador, Gestor, Custodiante e, se aplicável ao consultor especializado ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

CAPÍTULO XII – COTAS

12.1. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido e não serão resgatáveis, exceto quando do término do prazo de duração do Fundo ou de sua liquidação antecipada, conforme previsto neste Regulamento (“Cotas”).

12.2. O Fundo será composto por uma única classe e série de Cotas que confere iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

12.3. As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base na avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu site, no endereço www.btgpactual.com, observadas as disposições da regulamentação aplicável. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO em circulação, apurados, ambos, no início do dia, assim entendido, o horário de abertura dos mercados em que o FUNDO atue.

12.4. As Cotas serão escriturais, mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares, sendo certo que a qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o Fundo.

12.5. Ressalvado o disposto no item 12.9 abaixo, não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas do Fundo.

12.6. As cotas do Fundo e seus direitos de subscrição, bem como obrigação de integralização, podem ser transferidas de forma privada mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, desde que entre investidores considerados Investidores Qualificados.

12.7. A transferência de titularidade das Cotas do Fundo está condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Instrução CVM 356 e nas demais disposições aplicáveis devendo o cedente solicitar e encaminhar ao Gestor, o qual posteriormente irá compartilhar com o Administrador, toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das Cotas para o cessionário. Além disso, será de responsabilidade do Gestor comunicar ao Administrador sobre as formalidades para assegurar aos demais Cotistas o Direito de Preferência.

12.8. As cotas do Fundo não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

12.8.1. Caso esse Regulamento seja alterado para prever a possibilidade de negociação de suas Cotas em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, será obrigatório a apresentação de relatório de classificação de risco à CVM, nos termos do inciso III do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, sendo que em todos os casos, caso as Cotas não sejam admitidas para negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, não será necessário relatório de classificação de risco ou contratação de rating.

12.9. A transferência de titularidade das cotas do Fundo de que trata este Capítulo XII deve ser precedida das formalidades para assegurar aos demais Cotistas o direito de preferência para sua aquisição, na proporção de sua participação no Fundo na data da respectiva oferta. Neste sentido, o Cotista que desejar alienar suas Cotas deverá, mediante notificação escrita ao Administrador, comunicar sua intenção informando a quantidade de Cotas a alienar e o preço e condições pelos quais o Cotista pretende aliená-las, sendo que as Cotas somente poderão ser alienadas à vista e em moeda corrente nacional ("Oferta de Alienação").

12.9.1 O Administrador deverá, imediatamente, enviar aos demais Cotistas a Oferta de Alienação, de forma que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da notificação do Administrador, os demais Cotistas que tenham interesse em exercer o seu direito de preferência se manifestem quanto a sua intenção de aquisição das Cotas ofertadas junto ao Administrador, que comunicará o Cotista alienante.

12.9.2 Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas pelo Cotista alienante, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência, para que estes no prazo de 15 (quinze) dias corridos informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Administrador, que a encaminhará ao Cotista alienante.

12.9.3. Após o decurso dos prazos previstos nos itens 12.9.1 e 12.9.2 acima e não havendo o exercício do direito de preferência por parte dos Cotistas sobre o total das Cotas ofertadas pelo Cotista alienante, o mesmo poderá alienar a terceiros as Cotas ofertadas, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias corridos, exceto se a proposta informada originalmente aos Cotistas sofrer qualquer alteração de forma a beneficiar o terceiro comprador, e desde que o comprador seja elegível para investidor no Fundo, conforme item 3.1 deste Regulamento.

12.9.4. Se ao final do prazo previsto no item 12.9.3 as Cotas ofertadas pelo Cotista alienante não tiverem sido adquiridas por terceiros ou a proposta sofrer qualquer alteração, nos termos do item anterior, o procedimento previsto neste item 12.9. deverá ser renovado.

12.9.5. O direito de preferência, nos termos deste item 12.9., não se aplica à transferência das Cotas ofertadas por Cotista alienante para qualquer Parte Ligada.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

13.1. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, o investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, avaliando os fatores de risco descritos a seguir, de forma a responsabilizar-se pelo seu investimento no Fundo.

(i) Risco de Mercado

Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em decorrência de alterações na regulamentação e/ou contabilização sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Os investimentos do Fundo estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros Ativos Financeiros integrantes da Carteira dos FIDCs e/ou do Fundo, conforme o caso. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.

(ii) Risco de Liquidez

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser liquidado, nos termos do presente Regulamento. Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos respectivos Originadores ou Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios e ao seu pagamento pelos Originadores ou Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) ao resgate das Cotas em cotas dos FIDCs ou, em caso de liquidação destes, em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos FIDCs. Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros - Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas cotas.

Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito - O investimento dos FIDCs em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso os FIDCs precisem vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio dos FIDCs e, conseqüentemente, do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível aos FIDCs liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados.

Liquidez para Negociação das Cotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como investidores qualificados ou profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das cotas do Fundo. Além disso, as cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário organizado, sendo vedada sua transferência a terceiros que não atendam às condições do seu público-alvo. A negociação das cotas em ambiente organizado somente será permitida, caso este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das cotas e para prever a apresentação do relatório de classificação de risco à CVM. Ademais, ainda que este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das cotas, os fundos de investimento em direitos creditórios enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, assim, os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas cotas,

poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

Fundo Fechado - Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e, conseqüentemente, pagamento de amortizações pelos FIDCs ao Fundo; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos FIDCs e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os FIDCs, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas à liquidação dos Direitos Creditórios pelos FIDCs e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(iii) Risco de Crédito

Inexistência de Garantias nas Aplicações do Fundo – As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Os FIDCs poderão incorrer em risco de crédito dos Devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerão o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excutir as eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios, da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito Creditório inadimplido, ou mesmo em razão da impossibilidade de execução ou eventuais questionamentos levantados em juízo a respeito do todo ou partes das condições estabelecidas nos Direitos Creditórios.

Ressalvada a amortização de cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ser um condomínio fechado, o resgate de suas cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada série de cotas, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. O Administrador, Gestor e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

O Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto neste Regulamento. Decidindo os Cotistas, em Assembleia Geral, por liquidar antecipadamente o Fundo, o resgate das cotas poderá ser realizado mediante a entrega de cotas dos FIDCs, Direitos Creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os FIDCs, Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

O agente de cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes e/ou os prestadores de serviços dos FIDCs não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos Creditórios, não assegurarão que os valores devidos aos FIDCs e, indiretamente, ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados.

Fatores Macroeconômicos e Setoriais – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em FIDCs que investem em Direitos Creditórios, dependerá da

solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência deles poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico, bem como fatores vinculados ao agronegócio, tais como clima, preços, incidência de pragas, disponibilidade de infraestrutura, ajustes da política agrícola do Governo Federal, bem como restrições, punições e embargos ambientais. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade – Não obstante a verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo custodiante dos FIDCs, a solvência dos Direitos Creditórios depende inteiramente da situação econômico-financeira dos respectivos Devedores. A verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(iv) Risco de Concentração

Risco de Concentração – O Fundo não possui limite máximo de concentração em um único FIDC, de forma que sua carteira pode estar concentrada em um único ou em poucos FIDCs. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira e da carteira dos FIDCs, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Concentração Setorial – Considerando que o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em FIDCs que aplicam em Direitos Creditórios originados exclusivamente nas cadeias econômicas do agronegócio brasileiro, e voltados ao financiamento de insumos e máquinas agrícolas e serviços relacionados, custeio de safras em geral, estocagem e transporte de produtos agropecuários, inclusive, mas não limitadamente, oriundos do ciclo financeiro e comercial de fabricantes de insumos ou máquinas agrícolas e de alimentos, ou seus distribuidores, eventos que afetem o desempenho deste setor poderão impactar os resultados dos investimentos do Fundo, podendo levar a perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Concentração de investimentos pelos FIDCs – O risco da aplicação em fundos de investimento em direitos creditórios possui íntima relação com a concentração (i) dos direitos creditórios, devidos por um mesmo devedor ou grupos de devedores; e (ii) em ativos financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de perda patrimonial.

(v) Risco Sistêmico

Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como a ocorrência, no Brasil de fatos extraordinários,

situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e resgates. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, bem como ajustes nas regras de política agrícola do Governo Federal, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

(vi) Risco de Descontinuidade

Risco de Liquidação do Fundo – Existem eventos que poderão ensejar a liquidação do Fundo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem valores de forma antecipada, o que eventualmente poderá frustrar a expectativa inicial do investidor, que pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos respectivos Originadores ou Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em cotas de FIDCs, Direitos Creditórios detidos pelos FIDCs, em caso de liquidação destes, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento pelos Originadores ou Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos FIDCs e, consequentemente, aos Cotistas.

Observância da Alocação Mínima – O Fundo deve aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em FIDCs. Entretanto, não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir FIDCs suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de origem e de cessão de Direitos Creditórios detidos pelos FIDCs.

(vii) Risco de Originação

Originação dos Direitos Creditórios – A existência do Fundo está condicionada (a) à capacidade dos FIDCs de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis; e (b) conforme o caso, ao interesse das respectivas Empresas Sponsors em dar acesso aos Direitos Creditórios aos FIDCs. Caso não sejam verificadas as condições acima, é possível que os FIDCs passem a apresentar excesso de liquidez e se desenquadrem em relação aos limites estabelecidos em seus respectivos regulamentos. Essa hipótese poderia levar a prejuízos aos FIDCs ou, até mesmo, à sua liquidação.

(viii) Risco do Originador

Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito de Cada Cedente ou Originador – Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos ou subscritos pelos FIDCs poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados dos FIDCs e, conseqüentemente, do Fundo, incluindo, entre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e (c) eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

(ix) Risco de Pré-Pagamento

Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios – O pré-pagamento do Direito Creditório ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo originador ou Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, como a taxa de juros ou a data de vencimento. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelos FIDCs, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(x) Risco de Classe Única

Risco de Classe Única - O Fundo possui classe única de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio do Fundo não conta com cotas de classes subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.

(xi) Risco de Cotista Inadimplente

Risco de Cotista Inadimplente – Apesar do Compromisso de Investimentos prever expressamente a aplicação de multas e outras penalidades de forma a coibir tal fato, a

BTG Pactual

Praia de Botafogo, 501 - 6º Andar - Torre Corcovado - Botafogo - 22250-040 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil – Tel. +55 21 3262 9600

www.btgpactual.com

eventual ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no Fundo em cada Chamada de Capital que resulte em sua inadimplência, poderá impactar o funcionamento do Fundo e, principalmente, a aquisição ou subscrição dos FIDCs pelo Gestor na medida em que o Fundo poderá não deter montante suficiente para a viabilização da aquisição dos FIDCs, o que poderá gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

(xii) Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos.

O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o agente de cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, assegurará que os valores devidos aos FIDCs relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, do Fundo, bem como resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. Os FIDCs ou terceiro por ele contratado poderão ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que os FIDCs demorem ou não consigam recuperar os valores devidos, inclusive em razão de eventuais indexadores relacionados aos Direitos Creditórios que poderão ser objeto de questionamentos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, os FIDCs poderão celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo agente de cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pelos FIDCs e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

(xiii) Riscos Relacionados aos Ativos dados em Garantias de Operações realizadas pelo Fundo.

Apesar de não ser o objetivo dos FIDCs, outros ativos não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira dos FIDCs em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, os FIDCs poderão não ter o êxito na alienação do ativo. Enquanto o ativo estiver na carteira dos FIDCs, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de os FIDCs desembolsarem recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo dos FIDCs, há risco de entrega do ativo ao Fundo e, posteriormente, aos Cotistas como meio de pagamento de suas cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, os

FIDCs poderão adquirir Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o Devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso os FIDCs não recebam, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida aos FIDCs. Desta forma, os FIDCs passam a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis ou relacionados ao agronegócio, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

(xiv) Inexistência de Descrição dos Processos de Origem dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão de Crédito de pelos Cedentes:

Tendo em vista que os FIDCs buscarão adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelos FIDCs poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes das carteiras pelos FIDCs, não podendo o Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda dos FIDCs ou do Fundo advinda da origem dos Direitos Creditórios.

(xv) Inexistência de Processos de Cobrança Pré-estabelecidos:

Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do agente de cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento e/ou nos regulamentos dos FIDCs, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre os FIDCs e respectivos agentes de cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditórios. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos

Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o agente de cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios pelos FIDCs. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, e o Custodiante não assumem

qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelos agentes de cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com os FIDCs.

(xvi) Risco Socioambiental:

O Fundo e/ou os FIDCs, conforme o caso, poderão adquirir Direitos Creditórios ou ativos financeiros cujos emissores, Devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese do Fundo e/ou dos FIDCs se tornarem proprietários de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros, conforme mencionado no item (xiv) acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade dos FIDCs e do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, Devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo e/ou pelos FIDCs, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, Devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades dos FIDCs e do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das cotas.

(xvii) Outros Riscos:

(a) Apesar da Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos FIDCs, os quais aplicam, preponderantemente, em Direitos Creditórios, a propriedade das cotas não confere aos cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre os demais ativos integrantes da Carteira do Fundo, dos FIDCs ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos, por intermédio do Administrador, sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de cotas possuídas.

(b) Os Direitos Creditórios não pagos e a cessão dos mesmos para os FIDCs serão realizados com base em seu valor de face. Caso os FIDCs não consigam implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos Creditórios poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo nas carteiras dos FIDCs e, conseqüentemente, do Fundo;

(c) Os rendimentos obtidos pelo Fundo deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos neste Regulamento, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das cotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;

(d) Adicionalmente, tendo em vista (i) que os FIDCs buscarão adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos dos FIDCs em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios aos FIDCs, os quais poderão impactar negativamente nos resultados dos FIDCs, inclusive riscos relacionados aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos aos FIDCs, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios aos FIDCs que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos; e

(e) Risco de Atrasos ou Não-Consecução das Chamadas de Capital – Considerando que o Gestor pretende manter os Cotistas atualizados acerca dos potenciais investimentos a serem realizados pelos FIDCs e, inclusive, existe o risco de eventual perda de rentabilidade para aqueles Cotistas que mantenham liquidez à espera das Chamadas de Capital do Fundo em decorrência do cronograma tentativo apresentado pelo Gestor, sendo certo que os futuros investimentos estão sujeitos a atraso ou até mesmo a não ocorrência; e

(f) Risco Regulatório – Considerando a concentração máxima por devedor e coobrigado prevista na regulamentação aplicável, artigo 40-A da Instrução CVM 356, existe o risco de interpretação diversa pela CVM daquela adotada pelo Administrador e Gestor do Fundo, no que se refere ao limite de concentração por devedor ou coobrigado. Não obstante os ativos financeiros detidos pelos FIDCs serem preponderantemente Direitos Creditórios, visando a melhor interpretação da norma e a intenção do regulador, o administrador e o gestor dos FIDCs farão o monitoramento dos limites de concentração por devedor e/ou coobrigado em relação aos Devedores finais dos respectivos Direitos Creditórios, ou seja, em relação aos devedores indiretos dos FIDCs, mas que representam, na melhor interpretação, aqueles aos quais os FIDCs e, conseqüentemente, o Fundo, estão sujeitos ao risco de inadimplência. Assim, caso a CVM entenda que o monitoramento deveria ter sido

realizado no nível dos FIDCs, existe a possibilidade da aplicação de penalidades administrativas aos prestadores de serviço dos FIDCs que poderão, inclusive, ser reembolsados pelos FIDCs na hipótese da aplicação de penalidade pecuniária, considerando que, desde o início, buscaram a melhor interpretação da norma para proteção dos FIDCs e seus cotistas.

(g) Riscos sistêmicos de utilização de plataforma digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios, Contratos de Cessão e respectivos Termos de Cessão pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou *hackers* e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma eletrônica ou digital estará sujeita a fraude, roubo de informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva.

(h) Risco de fraude em plataforma digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios, Contratos de Cessão e respectivos Termos de Cessão considerará informações prestadas pelos Originadores, pelas Revendas e/ou pelos Emissores, conforme o caso, para avaliar a viabilidade da aquisição de Direitos Creditórios. Caso estes Originadores, Revendas e/ou Emissores prestem informações inverídicas, a plataforma eletrônica ou digital poderá não ter capacidade de identificar este fato. É possível que a plataforma eletrônica ou digital não identifique eventuais fraudes, títulos ilegítimos, ou títulos já cedidos a terceiros, entre outros fatores que podem afetar negativamente os Direitos Creditórios Agro. Nestes casos, a existência, validade, eficácia ou exequibilidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira do Fundo poderão ser negativamente afetados.

13.2. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio líquido, neste sentido, os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

13.3. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, Gestor, do Custodiante de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

13.4. Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XIV - REMUNERAÇÃO

14.1. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, conforme definido neste Regulamento, o Fundo pagará, a título de taxa de administração, o percentual anual fixo de

2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, não sendo contabilizado o compromisso, mas tão somente o patrimônio líquido do Fundo, respeitando o mínimo mensal de R\$ **25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, corrigido anualmente, em janeiro, pela variação positiva do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

14.2. A taxa de administração é calculada e provisionada, diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo Fundo, mensalmente, por períodos vencidos até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

14.3. O Administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no presente Regulamento, conforme item 14.1.

14.4. O Fundo remunerará a Gestora por meio do pagamento de taxa de performance pelo método do passivo, equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que exceder da variação do Certificado de Depósito Interbancário (“CDI”) ao ano, ajustado pelas Amortizações realizadas, já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração. As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao dia útil imediatamente anterior ao de cada Amortização e/ou resgate (“Taxa de Performance”). Além disso, a Taxa de Performance será liquidada até o 5º dia útil do mês subsequente a data de aferição.

14.5. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 14.4. acima, a Taxa de Performance será devida à Gestora após o recebimento pelo Cotista, via Amortização, de 100% (cem por cento) do valor integralizado por este na aquisição das cotas, corrigido pela variação do CDI no período.

14.6. Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da cota do Fundo no momento de apuração do resultado será comparado à Cota Base, conforme cada aplicação, devidamente atualizada pelo índice de referência no período. Define-se “Cota Base” como (i) o valor da cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada ou (ii) o valor da cota na data de início da vigência da previsão da Taxa de Performance em regulamento, caso ainda não tenha ocorrido cobrança de performance no Fundo.

14.6. Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da cota do Fundo no momento de apuração do resultado será comparado à cota de aquisição do cotista atualizada pelo índice de referência no período:

- (i) Caso o fundo ainda não tenha efetuado nenhuma cobrança de performance desde sua constituição;
- (ii) Nas aplicações posteriores à última cobrança de Taxa de Performance; ou
- (iii) Nas aplicações anteriores à última cobrança de Taxa de Performance cuja cota de aplicação atualizada pelo índice de referência tenha sido superior à cota do Fundo na referida data.

14.7. Fica dispensada a observância dos itens acima caso ocorra a troca da Gestora do Fundo, desde que a nova gestora não pertença ao mesmo grupo econômico da anterior.

14.8. É permitida a não apropriação da Taxa de Performance provisionada no período e consequente prorrogação da cobrança para períodos seguintes, desde que o valor da cota do Fundo seja superior ao valor da Cota Base e que a próxima cobrança da Taxa de Performance só ocorra quando o valor da cota do Fundo superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

14.9. Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, será efetuada a cobrança da Taxa de Performance, nos termos expostos nesta Cláusula, utilizando como base o valor da cota da data de cotização do resgate.

14.10. Não serão cobradas do Fundo, ou dos Cotistas, taxas de ingresso ou de saída.

14.11. Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não será devida nenhuma remuneração ao Custodiante, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pelo Fundo ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

14.12. As taxas indicadas neste Capítulo XIV não incluem as despesas previstas no item 15.1 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pelo Administrador como encargos, bem como não incluem as taxas cobrados pelos FIDCs ou por outros fundos de investimento investidos pelo Fundo.

CAPÍTULO XV - ENCARGOS

15.1. Constituem encargos do Fundo, além das taxas previstas no Capítulo XIV, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso este venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, na hipótese em que vier a ser admitida a negociação das Cotas do Fundo nesses mercados;
- (x) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, caso ocorra;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356;

15.2. Quaisquer despesas não previstas anteriormente como encargos do Fundo correm por conta da Administrador.

CAPÍTULO XVI – EMISSÃO E COLOCAÇÃO

16.1. As cotas do Fundo serão colocadas junto aos investidores por meio de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476.

16.2. Na primeira distribuição de cotas do Fundo, da primeira emissão, serão emitidas até **300.000 (trezentos mil)** Cotas, no valor total de R\$ **300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)** com valor unitário de R\$ **1.000,00 (mil reais)** por Cota (“Primeira Emissão”).

16.2.1. O patrimônio inicial do Fundo, qual seja, o montante mínimo a ser subscrito para o funcionamento do Fundo (“Patrimônio Inicial”) após a primeira emissão de Cotas será formado por, no mínimo, **1.000 (mil)** Cotas, totalizando o Patrimônio Inicial o valor subscrito de, no mínimo, R\$ **1.000.000,00** (um milhão de reais).

16.3. O prazo máximo para subscrição das Cotas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da respectiva distribuição de cotas, sendo possível o cancelamento do saldo não colocado, observado o valor mínimo a ser subscrito. Caso as Cotas não sejam subscritas no período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da distribuição, o prazo poderá ser renovado por sucessivas vezes por 180 (cento e oitenta) dias adicionais,

desde que observados os prazos normativos, inclusive, mas sem limitação, aos prazos definidos na Instrução CVM 476 e Instrução CVM 555.

16.4. Por ocasião de qualquer subscrição, o Cotista deverá assinar o Boletim de Subscrição, que conterá as disposições referentes ao valor comprometido de cada Cotista em relação ao Fundo e à sua forma de integralização, que poderá ocorrer à vista ou mediante chamadas de capital.

16.5. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, o Administrador, conforme orientação expressa do Gestor, realizará chamada de capital ("Chamada de Capital"), ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos do respectivo Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização ("Compromisso de Investimento").

16.6. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Chamada de Capital.

16.7. O procedimento disposto neste Artigo será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.

16.8. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem o respectivo Compromisso de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto nesta cláusula XVI e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento.

16.9. As integralizações, amortizações e/ou resgates de Cotas do Fundo podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil, exceto depósito realizado em cheque. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

16.10. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional. Não será permitida a integralização de Cotas em títulos e valores mobiliários, salvo na Primeira Emissão, quando será admitida a integralização em cotas do EXES SPECIAL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 44.173.493/0001-37.

16.11. As integralizações, amortizações e/ou resgate decorrente do término do prazo do Fundo ou de sua liquidação antecipada que sejam efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

16.12. A partir da primeira Data de Emissão, o valor unitário das Cotas será calculado, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate, conforme o caso, todo Dia Útil. O valor unitário das Cotas será equivalente ao valor do patrimônio líquido do Fundo, na abertura do Dia Útil imediatamente anterior, dividido pelo número de Cotas.

16.13. Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos do Fundo, o excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo, se houver, será incorporado às Cotas.

16.14. Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira do Fundo assim o permitirem.

CAPÍTULO XVII – INADIMPLÊNCIA DOS COTISTAS

17.1. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no Fundo até a data especificada na Chamada de Capital, não sanada nos prazos previstos no item 17.2. abaixo, resultará em uma ou mais das seguintes consequências ao Cotista inadimplente (“Cotista Inadimplente”), a serem exercidas a exclusivo critério do Administrador:

- (i) suspensão dos seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais de Cotistas; e/ou (b) alienação ou transferência das suas Cotas; e/ou (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo; e
- (ii) direito de alienação pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, das Cotas integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente a qualquer terceiro, desde que obedecidos, cumulativamente, o direito de preferência de que trata item 12.9 deste Regulamento, e o público-alvo do Fundo.

17.2. As consequências referidas no item 17.1. acima somente poderão ser exercidas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, na hipótese do inciso (i), ou de até 30 (trinta) dias corridos, na hipótese do inciso (ii), a contar da data final para aporte de recursos especificada na Chamada de Capital.

17.3. Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data especificada para pagamento na Chamada de Capital até a data de quitação do débito, pela variação percentual acumulada do IPCA, além de

multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito corrigido e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido, observado que o Administrador poderá não aplicar as penalidades previstas neste item caso obtenha a manifestação favorável da maioria dos Cotistas, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral.

17.4. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado neste capítulo XVII, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao voto em Assembleias Gerais de Cotistas, e ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Cotas.

17.5. Se o Administrador realizar amortização de Cotas aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo, sendo efetuado o desconto proporcional no valor das Cotas do Cotista Inadimplente, no mesmo valor da respectiva amortização. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO XVIII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE

18.1. Ressalvadas as hipóteses de reinvestimento previstas neste Regulamento, o Fundo apenas poderá adquirir FIDCs nos primeiros 36 (trinta e seis) meses a contar da data da primeira integralização de Cotas do Fundo (“Período de Investimento”).

18.1.1. As Cotas poderão ser objeto de amortização, respeitando-se a proporção da participação de cada um dos Cotistas no total de Cotas emitidas, os prazos e as condições de liquidez a que estejam sujeitos os FIDCs e demais ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, bem como o enquadramento da carteira do Fundo aos limites previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, nas seguintes hipóteses: (i) por deliberação dos Cotistas, nos termos do item 19.2 abaixo; (ii) a exclusivo critério do Gestor; e/ou (iii) nos termos do item 12.3 acima.

18.2. Desde que o seu patrimônio líquido assim o permita, o Fundo devolverá aos Cotistas os rendimentos e o capital recebido dos rendimentos dos ativos financeiros investidos pelo Fundo, observado o disposto nos itens 12.3 e 18.1. acima, até a sua liquidação total.

18.3. Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação antecipada do Fundo por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

18.4. No caso do encerramento do Fundo pelo término do Prazo de Duração, as Cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do Prazo de Duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao término do Prazo de Duração do Fundo.

18.5. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, o pagamento do resgate das cotas do Fundo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia Geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da mesma.

18.6. Admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros componentes da carteira do Fundo aos Cotistas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

18.7. O Fundo poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Geral de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

18.8. O presente Capítulo XVIII não constitui promessa de rendimentos ou garantia de pagamento das parcelas de amortização, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e procedimento de constituição de reserva para tanto. Portanto, as Cotas serão amortizadas somente se os resultados e a liquidez da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL

19.1. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- (ii) alterar o regulamento do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv) deliberar sobre a substituição do Gestor;
- (v) deliberar sobre a substituição do Custodiante e da Agência Classificadora de Risco, caso haja;
- (vi) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (viii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo;
- (ix) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento; e

- (x) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (xi) deliberar sobre a amortização de Cotas, ressalvadas as hipóteses de amortização previstas neste Regulamento.

19.2. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

19.3. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

19.4. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

19.5. Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- (iii) não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo.

19.6. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por meio do envio de correio eletrônico para cada Cotista, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, do qual devem constar dia, hora e local de realização da Assembleia e os assuntos a serem tratados.

19.7. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas.

19.8. Não se realizando a Assembleia Geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos, com antecedência mínima de cinco dias.

19.9. Para efeito do disposto no item anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

19.10. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local da sede do Administrador, sendo certo que quando efetuar-se em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhuma hipótese poderá ser fora da localidade da sede do Administrador.

19.11. Independentemente das formalidades previstas anteriormente, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

19.12. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, observado o disposto nos itens abaixo.

19.13. As deliberações relativas às matérias previstas no item 19.1, incisos (ii), (iv), (vi) e (vii), deverão ser aprovadas por Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas pelo Fundo, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas em questão ser instalada em primeira convocação ou não.

19.14. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano, sendo certo que o Administrador e seus empregados não possuem direito a voto na Assembleia Geral.

19.15. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

19.16. A divulgação referida anteriormente deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

CAPÍTULO XXI– EVENTO DE AVALIAÇÃO E EVENTO DE LIQUIDAÇÃO

21.1. O Fundo será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento, ou em virtude do término de seu Prazo de Duração, ou, ainda, sempre que os Cotistas deliberarem em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

21.2. Será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação Antecipada; (ii) a alteração do presente Regulamento; ou (iii) a adoção de outras medidas cabíveis para evitar a liquidação antecipada do Fundo, a critério da Assembleia Geral de Cotistas, na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Avaliação abaixo indicados:

- (i) renúncia do Administrador do Fundo;

- (ii) inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, desde que, se notificada para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador não o fizer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, desde que, se notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (iv) aquisição pelo Fundo de FIDCs em desacordo com os Critérios de Elegibilidade;
- (v) caso as perdas de um ou mais FIDCs que, em conjunto representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, superem 10% (dez por cento) de cada FIDC em um período de 12 meses, conforme reportado pelo(s) respectivo(s) administrador(es).

21.3. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação acima, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, suspenderá imediatamente o pagamento de quaisquer parcelas de amortização em andamento, bem como deixará de adquirir novos FIDCs e convocará imediatamente Assembleia Geral, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada.

21.3.1. No caso de a Assembleia Geral deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou a constituição do Evento de Liquidação Antecipada.

21.3.2. Caso a Assembleia Geral delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares do Fundo, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.

21.4. São considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

- (i) na hipótese de o fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (iii) pela inexistência de FIDCs na carteira do Fundo ou pela inexigibilidade, por qualquer meio judicial, dos FIDCs porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias;

(iv) renúncia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento; e

(v) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada.

21.5. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) notificar os Cotistas, (ii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer parcela de amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de FIDCs; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada de Cotas do Fundo mediante convocação de Assembleia Geral.

CAPÍTULO XXII – POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

22.1. Os resultados obtidos pela carteira do Fundo serão incorporados ao seu respectivo patrimônio líquido.

CAPÍTULO XXIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

23.1. O patrimônio líquido do Fundo é a soma algébrica dos recursos em moeda corrente nacional e dos valores correspondentes aos ativos disponíveis na carteira do Fundo, menos as exigibilidades do mesmo.

23.2. Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, sendo certo que será utilizado seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.

23.3. Os rendimentos aferidos com as cotas dos FIDCs serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

23.4. As Cotas do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil.

CAPÍTULO XXIV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

24.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, sendo auditadas por Auditor Independente registrado na CVM, devendo estar de acordo com as normas brasileiras de auditoria conforme aplicável, bem como com às normas contábeis expedidas pela CVM.

24.2. O exercício social do Fundo terá duração de um ano, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de maio de cada ano calendário.

CAPÍTULO XXV – COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES

25.1. Caso exigido pela regulamentação em vigor, as publicações mencionadas neste Regulamento serão feitas no jornal Diário do Comércio.

25.2. O Administrador deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

25.3. Não obstante o disposto anteriormente, para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas, desta forma, o Fundo poderá utilizar-se de meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias Gerais. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pelo Administrador, no seu endereço eletrônico, sem prejuízo da possibilidade de o Administrador adotar outra forma de disponibilização, a seu critério, nos termos da regulamentação. Excepcionalmente e não obstante o disposto na regulamentação em vigor, o Fundo poderá, ainda, utilizar meios físicos de comunicação relativamente à divulgação de suas informações. Na hipótese de envio, pelo Administrador, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

CAPÍTULO XXVI – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

26.1. No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada trimestre, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências do Administrador, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia mês; e
- (c) o comportamento da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

26.2. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo, a divulgação será feita por meio de publicação no periódico indicado neste Regulamento.

26.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, (ii) a mudança ou a substituição do Administrador, Gestor, Custodiante, caso haja, ou da Agência de Classificação de Risco, (iii) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar materialmente os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo,

no que se refere ao histórico de pagamentos, e (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

26.4. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos ou outro portal sendo utilizado pelo órgão regulador, conforme aplicável, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, na forma prevista na Instrução CVM 356.

26.5. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pelo Administrador, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- (i) alteração deste Regulamento;
- (ii) substituição do Administrador;
- (iii) incorporação;
- (iv) fusão;
- (v) cisão;
- (vi) liquidação.

26.6. O Administrador deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto se informações divulgadas a (a) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades e (b) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

CAPÍTULO XXVII – TRIBUTAÇÃO

27.1. A carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

27.2. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira a classificação de longo prazo, para fins de tributação dos Cotistas. Entretanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Administradora e a Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

27.2.1. Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o Cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o

Gestor não garantem aos Cotistas no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

27.2.2. Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste Artigo, de acordo com a natureza jurídica do Cotista. O Cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao Administrador a documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

CAPÍTULO XXVIII – POLÍTICA DE VOTO

28.1. No intuito de defender os interesses do Fundo e dos Cotistas, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento detidos pelo Fundo ("Política de Voto"). A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Gestor.

CAPÍTULO XXIX – FORO

29.1. Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

ANEXO I GLOSSÁRIO

Este Anexo I é parte integrante do Regulamento do Exes Special Opportunities Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

“Administrador”	tem o respectivo significado atribuído no item 4.1 do Regulamento.
“Alocação Mínima”	tem o significado atribuído no item 8.1. do Regulamento.
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a Assembleia geral de Cotistas, nos termos da Capítulo XIX do Regulamento.
“Ativos Financeiros”	tem o significado atribuído no item 8.3. do Regulamento.
“Cedente”	aquele que realiza cessão de direitos creditórios para os FIDCs.
“Chamada de Capital”	tem o significado atribuído no item 16.5. do Regulamento.
“CMN”	Conselho Monetário Nacional
“Compromisso de Investimento”	tem o significado atribuído no item 16.5. do Regulamento.
“Cotas”	tem o significado atribuído no item 12.1. do Regulamento.
“Cotistas”	tem o significado atribuído no item 3.1 do Regulamento.
“Cotista Inadimplente”	tem o significado atribuído no item 17.1 do Regulamento.
“Critérios de Elegibilidade”	tem o significado atribuído no Capítulo X do Regulamento.
“Custodiante”	têm os respectivos significados atribuídos no item 4.3 do Regulamento
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Devedor”	Pessoa física ou jurídica que é devedora dos Direitos Creditórios.

“Dia Útil”		significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, sejam solicitados ou autorizados por lei a permanecerem fechados.
“Direitos Creditórios”		Direitos Creditórios adquiridos ou subscritos, ou que podem ser adquiridos ou subscritos pelos FIDCs, conforme item 8.1. do Regulamento.
“Empresa Sponsor”		Companhia que organiza determinados setores da economia, cujos recebíveis são originados por integrantes da sua cadeia econômica e serão objeto dos FIDCs.
“Encargos”		tem o significado atribuído no item 15.1 do Regulamento.
“Escriturador”		BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM
“Eventos Avaliação”	de	tem o significado atribuído no Capítulo XXI do Regulamento.
“Eventos Liquidação”	de	tem o significado atribuído no Capítulo XXI do Regulamento.
“FIDCs”		Fundo de Investimento em Direitos Creditórios investidos pelo Fundo e que atendam os critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento
“Fundo”		tem o significado atribuído no item 1.1 do Regulamento.
“Gestor”		têm os respectivos significados atribuídos no item 4.2 do Regulamento.
“Instrução 356”	CVM	Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2011, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada.
“Instrução 476”	CVM	Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“Investidor Profissional”		nos termos do Artigo 9º-A, da Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

“IPCA”		significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
“Parte Ligada”		(i) qualquer pessoa natural ou jurídica que participe com 10% ou mais do capital social de qualquer Cotista, conforme o caso, direta ou indiretamente; (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que um Cotista ou qualquer das pessoas elencadas no inciso (i) acima participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente; ou (iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer Cotista ou qualquer das pessoas elencadas nos incisos (i) acima e/ou (iv) abaixo participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente; ou (iv) qualquer pessoa natural que seja parente até o segundo grau em linha reta, ou até o quarto grau em linha colateral ou transversal, nos termos da legislação civil.
“Período de Investimento”	de	tem o significado atribuído no item 18.1. do Regulamento.
“Política de Voto”		tem o significado atribuído no Capítulo XXVIII do Regulamento
“Prazo de Duração”	de	tem o significado atribuído no item 2.2 do Regulamento.
“Primeira Emissão”		tem o significado atribuído no item 16.2 do Regulamento.
“Regulamento”		significa o regulamento do Fundo
“SELIC”		Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
“Taxa de Administração”	de	tem o significado atribuído no Capítulo XIV do Regulamento.
“Taxa de Performance”	de	tem o significado atribuído no Capítulo XIV do Regulamento.